



Número: **0600332-64.2020.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600035-08.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Agravo da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600035-08.2020.6.16.0178 que indeferiu a medida liminar pleiteada apresentada pelo partido Democratas (Diretório Municipal de Curitiba), fundamentando pelas duas exigências previstas pelo artigo 300/CPC para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito, acumulada com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, resta-se claro a lacuna legislativa em que se insere o caso concreto. Nota-se que o legislador vedou, de maneira expressa, a utilização de outdoors na propaganda intrapartidária (Art. 36, §1º/Lei nº 9.504/97) e na propaganda eleitoral (Art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97), nada tendo positivado acerca de tal meio de publicidade no que tange à propaganda política. Quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, tem-se que a permanência do outdoor questionado por mais alguns dias não tornará o resultado útil imprestável. Até porque, não se sabe desde quando o outdoor está instalado. Ademais, a determinação liminar de retirada do outdoor poderá acarretar a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo § 3º do artigo 300, do CPC.**
(Representação apresentada pelo Diretório Municipal do Democratas de Curitiba em face do Partido Novo de Curitiba e de João Guilherme Moraes, pré-candidato a prefeito de Curitiba por esta agremiação, em virtude de suposta propaganda política ilícita realizada por meio de outdoor com, em tese, mensagens com intuito de criar estados mentais nos eleitores com slogans sensíveis à sociedade neste momento, conteúdo do outdoor instalado na esquina das ruas Carlos Pioli com Nilo Peçanha: Curitiba que o NOVO - O partido NOVO é o único que não usa dinheiro público - NOVO (...); conteúdo do outdoor instalado na Rua Victor Ferreira do Amaral (via Bairro-Centro) na altura do nº 3174: R\$ 3 bilhões em 2020 para partidos políticos - R\$ 3 bilhões = 16 leitos de UTI).

AGTRE

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEMOCRATAS ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR-MUNICIPAL (AGRAVANTE)	LETICIA MARIA TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO)
PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR (AGRAVADO)	
JOÃO GUILHERME MORAES (AGRAVADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88630 16	04/08/2020 10:45	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600332-64.2020.6.16.0000

AGRAVANTE: DEMOCRATAS ORGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR- MUNICIPAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: LETICIA MARIA TITON HOTZ - PR94853, JOSE HOTZ - PR0017276A, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909A

AGRAVADO: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - CURITIBA/PR, JOÃO GUILHERME MORAES

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento (id. 8861466) em Representação Eleitoral, interposto pelo órgão municipal do Democratas em Curitiba em desfavor do órgão municipal do Partido Novo na mesma localidade e de João Guilherme Moraes, apontado como pré-candidato à prefeitura.

Nos autos de origem, o Agravante busca que seja liminarmente deferida a remoção de propaganda veiculada em *outdoors* pelo Primeiro Agravado e, no mérito, a aplicação de sanções a ambos os Agravados.

O Juízo de origem, a saber o da 178ª Zona Eleitoral de Curitiba, indeferiu a medida liminar postulada (id. 8861716), argumentando, em síntese, que:

Pois bem, são duas as exigências previstas pelo artigo 300/CPC para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito, acumulada com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, resta-se claro a lacuna legislativa em que se insere o caso concreto. Nota-se que o legislador vedou, de maneira expressa, a utilização de outdoors na propaganda intrapartidária (Art. 36, §1º/Lei nº9.504/97) e na propaganda eleitoral (Art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97), nada tendo positivado acerca de tal meio de publicidade no que tange à propaganda política.

Quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, tem-se que a permanência do outdoor questionado por mais alguns dias não tornará o resultado útil imprestável. Até porque, não se sabe desde quando o outdoor está instalado. Ademais, a determinação liminar de retirada do outdoor poderá acarretar a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo § 3º do artigo 300, do CPC.

Isto posto, indefiro a providência requerida em caráter liminar.



Inconformado com essa decisão, o Democratas interpôs o presente agravo de instrumento, pedindo, em síntese: *"a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata retirada das mensagens veiculadas pelos Agravados no outdoor supracitado, determinado à empresa responsável pelo artefato midiático que o faça em no máximo 4 horas, sob pena de configuração do crime de desobediência e de incidência de multa no caso de descumprimento".*

Pede ainda que, ao final, seja julgada procedente a Representação, *"proibindo-se os representados de veicular novamente, qualquer mensagens através de outdoor em qualquer tempo"*, bem como que *"seja aplicada aos representados em seu grau máximo a multa prevista no §8º do artigo 39 da Lei das Eleições, isso para cada uma das faces do artefato midiático e note-se: são 9 (nove) faces de alto impacto visual"*.

Relatei. Decido.

O Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível.

Ao disciplinar as representações fundadas no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, a Resolução TSE nº 23.608/2019, aplicável às eleições 2020, dispõe que:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º **Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral** ou juiz auxiliar **que** concede ou **denegue tutela provisória**, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

[não destacado no original]

Portanto, em decorrência de expressa previsão contida na norma de regência, o momento apropriado para recorrer do indeferimento de tutela provisória é no eventual e futuro recurso contra a sentença.

Esse entendimento tem sua razão de ser. O processo eleitoral e, em especial, o rito do artigo 96 da Lei das Eleições, é muito célere. Seus prazos reduzidos são absolutamente incompatíveis com a sistemática recursal oriunda do processo civil, na qual as várias decisões são desde logo recorríveis.

Abalizada doutrina corrobora essa assertiva:

Quanto às decisões interlocutórias, são elas irrecorríveis. Isso é justificado pela excepcional celeridade do procedimento em apreço, o que repele a admissão do agravo de instrumento até mesmo nas hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC. Como consequência, as decisões interlocutórias não são cobertas pela preclusão, podendo, pois, serem submetidas ao tribunal *ad quem* como preliminar do recurso interposto contra a decisão final.
[Gomes, José Jairo. **Direito eleitoral** – 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2016]



Assim, havendo previsão expressa na Resolução nº 23.609/2019, aplicável à espécie, no sentido de serem irrecorríveis de imediato as decisões denegatórias de tutela de urgência, o presente agravo de instrumento não alcança conhecimento.

Anota-se, a título de *obiter dictum*, que os demais pedidos contidos no Agravo de Instrumento, voltados ao julgamento da representação originária e à aplicação de sanções diretamente por este órgão julgador são manifestamente incabíveis, por configurarem hipótese de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Forte nas considerações expendidas, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, face à aplicação direta do artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e na forma do artigo 31, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Juízo *a quo*.

Oportunamente, arquivem-se.

Maringá, 4 de agosto de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

